



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO	134031/2011 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO)
ASSUNTO	RECURSOS ORDINÁRIOS N°S 566/2013; 1090/2013; 140228/2014; 140066/2014; 140236/2014 E 140783/2014
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
EX-GESTORES	SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES MURILO DOMINGOS JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS
RECORRENTES	ELIETE BONDESPACHO DA SILVA ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO RODRIGO AFONSO LEMES MARCOS JOSÉ DA SILVA SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES MURILO DOMINGOS
ADVOGADOS	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.439 GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/MT 4.032 JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA – OAB/MT 5.053-B ANA CECÍLIA BICUDO SALOMÃO RIBEIRO TEIXEIRA – OAM/MT 15.889 IVAN WOLF – OAB/MT 10.679
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Prefacialmente, ratifico o juízo de admissibilidade outrora exarado, na forma do que dispõe o artigo 271, § 2º, c/c artigos 273 e 277, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas

Admissível os vertentes Recursos, na medida em que foram interpostos por partes dotadas de **legitimidade e interesse recursal**¹, vez que os

¹ Conforme § 2º do art. 270, do RITCMT.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Recorrentes são partes sucumbentes no processo principal originário, tendo sido condenados pecuniariamente por irregularidades a eles imputadas.

Admissível, ainda, as petições dos Recursos, posto que foram interpostas **por escrito**, com oposição da **assinatura** tanto dos Recorrentes, quanto dos procuradores dos Recorrentes, com descrição da **qualificação** indispensável às suas identificações e com apresentação do pedido com **clareza**².

Por derradeiro, anoto que todos os Recursos são **tempestivos**, visto que a decisão recorrida foi publicada no **DOC nº 412, de 04/07/2014** e os Recursos Ordinários nº **140228/2014**, nº **140066/2014** e nº **140236/2014** foram protocolados em **23/07/2014**; bem como o Recurso Ordinário nº **140783/2014** foi protocolado em **24/07/2014**, o Recurso Ordinário nº **1090/2013** foi protocolado em **14/01/2013**, e o Recurso Ordinário nº **566/2013** foi protocolado em **14/01/2013**, portanto, todos dentro do prazo legal de 15 dias³.

Necessário esclarecer, em relação à tempestividade, isto porque, o artigo 272, inciso III, do RITCMT⁴, claramente dispõe que os embargos de declaração serão recebidos no efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de qualquer outro recurso e não suspendendo, conforme entendeu a Equipe de Auditoria.

Assim, a interrupção se difere da suspensão do prazo porque a parte terá de volta o prazo inicial para a interposição de qualquer outro recurso, enquanto que na suspensão o prazo inicial não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou.

2 Artigo 273 do RITCMT

3 § 4º do artigo 64 da citada LC Estadual nº. 269/07 c/c § 1º do art. 270 e inciso I do artigo 272 ambos do RITCMT.

4 **Art. 272.** Os recursos serão recebidos:
(...)

III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, **interrompendo** o prazo para interposição de outro recursos contra a decisão embargada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Desta forma, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é claro ao prever a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos quando ofertados os embargos de declaração.

E, ainda que não houvesse essa previsão, o próprio Regimento Interno preceitua a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sendo que este, ao tratar dos embargos de declaração, dispõe em seu artigo 538, *caput*:

Art. 538. Os embargos de declaração **interrompem** o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (destaque e grifo nosso)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido da interrupção do prazo para a interposição de outros recursos quando forem opostos os embargos de declaração. Confira.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. **Os embargos declaratórios tempestivamente opostos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.** 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no AREsp: 81934 RJ 2011/0272796-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013) – destaque e grifo nosso

Embargos de Declaração considerados incabíveis. Efeito interruptivo. Ainda que tidos como incabíveis, **os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.** Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª Turma, REsp. nº 173.876- SP, rel. Min. BARROS MONTEIRO, ac. un. de 03.09.1998, DJU 14.12.1998) – destaque e grifo nosso

Decisão interlocutória. Embargos de Declaração. 1. **Como já decidiu a Corte, os embargos de declaração “são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal.** A interpretação meramente literal



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual”. 2. **Interpostos os declaratórios, está interrompido o prazo para a interposição de outros recursos**, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil . 3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - 3ª Turma, REsp. nº 193.924- PR, rel. Min. MENEZES DIREITO, ac. un. de 29.06.1999, DJU 09.08.1999) – destaque e grifo nosso

Ante o exposto, com fulcro no artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conheço dos vertentes Recursos Ordinários.

MÉRITO

Primeiramente, destaco que por se tratarem de Recursos Ordinários propostos por diferentes interessados, com razões e pedidos autônomos, os petítórios recursais serão analisados individualmente, entretanto, as razões recursais atinentes aos ressarcimentos ao erário serão analisadas em conjunto.

I) Do Recurso Ordinário nº 566/2013

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Eliete Bondespacho da Silva**, Ordenadora de Despesa, em face do Acórdão nº 797/2012, que lhe imputou a pena de multa no valor equivalente a 22 UPFs/MT, referente às irregularidades constantes nos itens 7 e 53 do voto, sendo 11 UPFs/MT em razão da não rejeição do serviço executado pela empresa IPED e 11 UPFs/MT pela prorrogação indevida do Contrato nº. 91/2010.

A Recorrente alegou carência da ação, cuja tese foi desenvolvida no fato de que a Gestora é parte ilegítima diante das irregularidades a ela atribuídas, posto que o serviço executado pela empresa IPED era acompanhado por Comissão instituída por meio da Portaria nº 484/2010, bem como a sua conduta perante a prorrogação indevida do Contrato nº. 91/2010 não foi ensejadora de nenhum dano efetivo ao erário.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Em suas razões de inconformismo, a Recorrente apresentou argumentos visando a reforma do Acórdão nº 797/2012, insurgindo-se que seja excluída a restituição do valor de 22 UPF's/MT, afastando-se as irregularidades já mencionadas, ou, na hipótese do indeferimento do pedido, pelo parcelamento do montante.

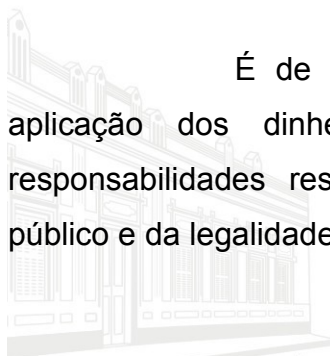
Analisadas as teses recursais, a Unidade Técnica desta Corte de Contas emitiu relatório consignando pelo não provimento do presente Recurso, a fim de que seja mantida a decisão proferida no Acórdão nº 797/2012, em seu inteiro teor, considerando que os argumentos trazidos pela Recorrente não foram capazes de afastar a aplicação da penalidade de 22 UPFs/MT.

Em vista das justificativas e documentos apresentados, corroborando com os apontamentos da Secex da 4ª Relatoria, o *Parquet* de Contas entendeu que o presente pleito recursal não merece acolhida.

Quanto à não rejeição do serviço executado pelo Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento de Gestão – IPED, não assiste razão à condenação da Recorrente, dado à época existir Comissão, constituída pela Portaria nº. 484/2010, competente para receber os trabalhos realizados pela empresa.

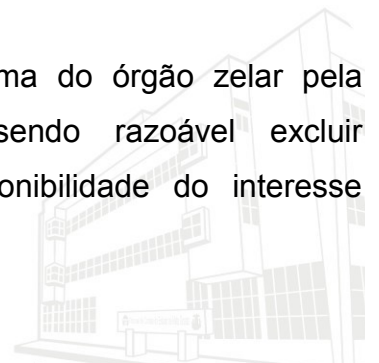
Nesta senda, ressalto os dizeres do Ministério Público de Contas de que a delegação de competências supostamente realizada pela Ordenadora de Despesa não a exime de responsabilidade pela gestão da Pasta.

É de responsabilidade da autoridade máxima do órgão zelar pela aplicação dos dinheiros e recursos públicos, não sendo razoável excluir responsabilidades respaldados pelos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede

1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013

U:\2014\Processos e Recursos Sorteados\Várzea Grande\134031-2011 - Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Contas Anuais de Gestão - Recurso Ordinário - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Nesse sentido, invoco o disposto no art. 71, II, da Constituição da República, aplicável para o caso em tela:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Em que pese a norma constitucional, a Recorrente pleiteia o afastamento de sua responsabilidade, em razão da Comissão responsável nunca ter alegado a inobservância contratual por parte da empresa contratada, a ensejar medidas corretivas pela ordenadora de despesa.

Entretanto, constato dos autos Atas de Reunião da Comissão, nas quais foram verificadas impropriedades aptas a dar ensejo à interrupção contratual, quais sejam: **(I)** inconsistências na conferência das etiquetas dos bens móveis; **(II)** não entrega de relatórios por parte da empresa IPED; e **(III)** aquisição das plaquetas metálicas por meio de outro fornecedor, sendo a compra de competência da empresa IPED e não do Município, por força do Contrato nº. 91/2010 (documento digital n. 54833-2012).

Neste norte, resta evidente a responsabilidade da Recorrente pela continuidade do Contrato nº. 91/2010, em virtude da sua inércia ao constatar as falhas apontadas pela própria Comissão.

Portanto, não é possível afastar a irregularidade já que há previsão legal no art. 76 da Lei 8666/93 que determina, na execução do contrato, a rejeição do serviço executado em desconformidade com os termos contratuais. Vejamos:

U:\2014\Processos e Recursos Sorteados\Várzea Grande\134031-2011 - Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Contas Anuais de Gestão - Recurso Ordinário - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Coaduno com o entendimento ministerial de que acrescentou a irregularidade anteriormente debatida o fato de a Secretaria Municipal de Administração do Município de Várzea Grande ter prorrogado o Contrato nº. 91/2010, por meio do 1º Aditivo Contratual, agravando sobremaneira a situação.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial entendo pelo improvimento dos argumentos da Recorrente, devendo permanecer, assim, a sua condenação nos termos do Acórdão 796/2012, consubstanciada no pagamento de multa correspondente a 22 UPFs/MT.

No que tange ao pedido de parcelamento, destaco que o Regimento Interno desta Corte prevê como competência do Conselheiro Presidente a decisão sobre referido tema, com fulcro no art. 76, da Lei Complementar nº 269/2007.

II) Do Recurso Ordinário nº 140228/2014

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rodrigo Afonso Lemes**, Secretário Municipal de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, período de 12/08/2011 a 03/10/2011, em face do Acórdão nº 797/2012, que lhe aplicou sanção pecuniária no valor correspondente a 11 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade legalmente classificada como **“EB04 – Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas”**.

Dessuma-se do petitório recursal que o Recorrente foi condenado pelo Conselheiro Relator por ausência de notificação ao Prefeito Municipal de irregularidades verificadas na administração enquanto exerceu a função de controlador interno.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Argumentou, ainda, que a cominação a ele imposta se tornou desproporcional ao comparar a outros gestores que exerceram função Pública por curto período de tempo, destacando o caso do ex-Prefeito, Sr. João Madureira, em favor de quem foram afastados inúmeros itens de sua responsabilidade em virtude do escasso tempo que assumiu a administração municipal.

Por derradeiro, invocou o princípio da isonomia para postular pela exclusão do item imputado ao Recorrente, entendendo que o curto lapso temporal em que foi responsável pelo órgão impede a sua condenação pecuniária.

Em análise dos argumentos, a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas os considerou improcedentes, opinando pela manutenção do apontamento e consequente multa imputada.

Extrai-se dos autos que a sanção pecuniária imposta ao Sr. Rodrigo Afonso Lemes ocorreu dada a ausência do encaminhamento de ofícios ao Prefeito Municipal, acerca das irregularidades identificadas na gestão como **(I)** a não realização de empenho prévio, **(II)** não empenho e não pagamento de obrigações previdenciárias próprias (segurado e patronal), **(III)** e irregularidades graves com contratos.

Compulsando detidamente os autos, entendo que de fato, não assiste razão ao Recorrente, pois, conforme Acórdão nº. 797/2012, o ex-Gestor Sr. João Madureira foi condenado por sanção pecuniária por seus atos irregulares, não ocorrendo diferença de tratamento, senão vejamos:

- a) 11 UPFs/MT pela prorrogação indevida do Contrato 91/2010 por meio do 1º Termo Aditivo (irregularidade 53 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria); b) 11 UPFs/MT por não ter comprovado as despesas na forma imposta pela Lei 4.320/64 (item 56 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria); c) 11 UPFs/MT por realizar pagamentos de energia elétrica a Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa (item 58 do voto – referente ao*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

relatório da Secex da Primeira Relatoria); e, d) 11 UPFs/MT pela realização de pagamentos de serviços de telefonia móvel acima do valor contratado (item 59 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria);

Como bem comparado pelo *Parquet* de Contas, vislumbra-se que o ex-Gestor, Sr. João Madureira, foi condenado ao pagamento de multa por seus atos irregulares de gestão, no equivalente a 44 UPFs/MT, não prosperando a tese do Recorrente de que o curto período de atuação impede a condenação pecuniária do agente.

Ademais, não obstante o tempo de gestão do agente público, a conduta proba, moral, legal e legítima é dele esperada desde o primeiro instante de atuação.

In casu, é o seu dever de observar pela legalidade dos atos de gestão, buscando evitar o desperdício do dinheiro público pela Administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

Destaco que quanto ao mérito da irregularidade ora recorrida, o Recorrente não a contestou.

Portanto, diante de toda fundamentação supramencionada, em consonância com o *Parquet* de Contas, entendo pelo improvimento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Afonso Lemes.

III) Do Recurso Ordinário nº 140783/2014

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Murilo Domingos**, ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, período de 10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011, em face do Acórdão nº 797/2012, que julgou irregulares as



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, e lhe aplicou multa e glosa.

Extraio do petítório recursal o inconformismo quanto ao indeferimento das preliminares pelo Recorrente arguidas em sede defesa, bem como quanto aos apontamentos que resultaram na cominação de penalidades.

Passo à análise pontual.

Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, na medida em que permaneceu por apenas 115 (cento e quinze) dias como Prefeito Municipal, não tendo condições de desenvolver políticas de governo dentro do reduzido lapso temporal de gestão.

Consoante entendimento técnico e ministerial ao tempo do julgamento das contas, não há razão jurídica ao Recorrente neste fundamento.

É importante ressaltar que o Recorrente não desenvolveu quaisquer teses ou elementos inéditos que possam alterar a realidade do julgamento, se limitando a fazer referência à defesa acostada aos autos e repetir seus argumentos.

Conforme texto constitucional, o dever de prestar contas é inerente a todo administrador e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, cabendo a esta Corte de Contas julgar as respectivas contas.

Assim, não merece prosperar a preliminar suscitada.

A segunda preliminar arguida pelo Recorrente consiste na alegação de que não é possível a responsabilização do Gestor, ante a impossibilidade de o Chefe



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

do Executivo estar presente e avaliar todos os atos administrativos praticados em sua gestão.

Consoante argumenta, é atribuição e competência do Prefeito Municipal a delegação de funções e responsabilidades, fato que eximiria o Recorrente das impropriedades aqui aventadas.

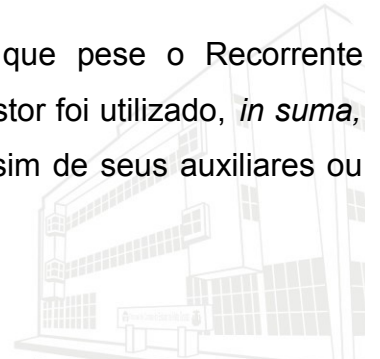
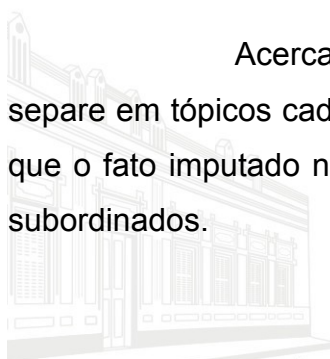
Conforme analisado pela Secex e pelo Parecer Ministerial, as alegações em comento não merecem prosperar, posto que não pode o Gestor municipal refutar-se de irregularidades verificadas em seu período de atuação, haja vista seu dever de bem cuidar, supervisionar e acompanhar as atividades desempenhadas no órgão gerido, além de bem eleger os receptores de poderes delegados.

Ressalto que as falhas de caráter operacional não podem ser desconsideradas, uma vez que devem os agentes responsáveis por gerir o patrimônio público devem agir estritamente dentro da legalidade, em observância a todos os princípios de Direito Administrativo elencados no art. 37, da Constituição da República.

Como ponderado pelo *Parquet* de Contas, as regras operacionais visam a transparência e legitimidade da gestão pública. Sua ignorância e desrespeito configuram um precedente perigoso.

Portanto, também, não merece prosperar a preliminar suscitada.

Acerca das irregularidades meritórias, em que pese o Recorrente separe em tópicos cada uma das multas atribuídas ao ex-Gestor foi utilizado, *in summa*, que o fato imputado não era de sua responsabilidade, mas sim de seus auxiliares ou subordinados.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Tal tese não merece prosperar, posto que a prestação de contas e o dever de zelo pelo erário é atinente ao cargo de Chefe do Executivo. Clarividente que o legislador atribuir o dever aos Gestores de *“administrar e fiscalizar os atos praticados em sua gestão, não afastando a delegação de competência de sua responsabilidade sobre os atos delegados.”*

Nesta senda, pronunciam-se os Tribunais de Contas:

“Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.”

“Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.”

“Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.”

Portanto, diante de toda a argumentação colacionada, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo pelo improvimento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Domingos.

IV) Do Recurso Ordinário nº 140066/2014

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Marcos José da Silva**, Ordenador de Despesas, em face do Acórdão nº 797/2012, que aplicou multa pela ocorrência de três achados de irregularidade, legalmente descritos como **“JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas”**.

No tocante à primeira irregularidade referente à ausência de documentos comprobatórios pertinentes às despesas com locação de veículos da empresa Quality (empenho de nº 01/2011), asseverou o Recorrente que o Relator das Contas Anuais de Gestão de 2010 analisou o contrato entre a prefeitura e a empresa Quality e nada constatou de irregular ou ilegal, contrato este, decorrente da adesão ao certame licitatório realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, que se encontra nos autos.

Ademais, afirmou que os pagamentos para empresa são os mesmos previstos no contrato, corroborando a legalidade dos atos praticados pela gestão.

No que tange à ausência do relatório de utilização, informou que não foi considerado e sopesado o fato de que os veículos foram designados a diversas Secretarias, sendo que a utilização deles se dava no âmbito de cada Pasta.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Por derradeiro, afirmou que o Sr. Altair Paixão dos Santos, coordenador do setor de transportes, por força de sua função e especial designação como fiscal do contrato, era o responsável pelo controle dos veículos. Tanto que eram diariamente recolhidos no final do expediente no pátio da Prefeitura, sob a responsabilidade do Setor de Transportes.

Neste aspecto verifico da análise dos autos que o responsável pelo controle de veículos é o Sr. Altair Paixão dos Santos, Coordenador do Setor de Transportes e fiscal do contrato, visto que os veículos, após o expediente, permaneciam sob a guarda do Setor de Transporte.

Neste diapasão, a Lei nº 8.666/1993, dispõe em seu art. 67, que todos os contratos devem ser acompanhados e fiscalizados por uma pessoa especialmente designada, *in verbis*:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Percebe-se que a tese colacionada pelo Recorrente possui o condão de sanar o apontamento trazido pela Equipe Técnica, uma vez que a designação de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

responsável pelo acompanhamento do contrato não era apenas mero cumprimento de uma formalidade legal.

A exigência do § 1º, qual seja, que o representante da Administração deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, demonstra que o intuito legal é justamente prevenir ou corrigir equívocos na execução do objeto e evitar prejuízos ao erário.

Destarte, dou provimento ao recurso interposto quanto à ausência de documentos comprobatórios pertinentes às despesas com locação de veículos da empresa Quality, no sentido de afastar a multa aplicada no bojo do Acórdão nº 797/2012.

Quanto à segunda irregularidade apontada referente à ausência de documentos comprobatórios pertinentes às despesas relativas ao Instituto Educacional Matogrossense - IEMAT (empenho de nº 69/2011), argumentou o Recorrente acerca da desnecessidade de emissão de nota fiscal no caso em análise, por se tratar de convênio assinado com a instituição para consignação em folha de pagamento, a ser realizada nos moldes da cláusula quarta da avença.

Coaduno com os argumentos apresentados pela Equipe Técnica no sentido de afastar a irregularidade em tela, na medida e que as despesas se referem a consignação em folha de pagamento nos termos da cláusula quarta do Convênio entre a prefeitura e a IEMAT, não necessitando de documento fiscal para comprovação da despesa.

Portanto, dou provimento ao recurso neste particular.

O terceiro apontamento de irregularidade recorrido se refere às despesas com combustíveis pagos à empresa Brazilcard.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Em suas razões recursais, o Recorrente afirmou inexistir justificativas para aplicação de multa pedagógica, haja vista que em momento algum a Equipe Técnica lhe atribuiu responsabilidade pela impropriedade em questão, tratando-se a penalidade aplicada por equívoco do Conselheiro Relator.

De fato, assiste razão ao Recorrente, visto que a Portaria nº 153/2011/SAD, de 01/06/2011, subscrita pelo prefeito Murilo Domingos, determina que a formalidade do atesto de Notas Fiscais de abastecimento dos veículos fossem realizadas em conjunto com servidores das Secretarias de Administração, Saúde e Infraestrutura, sendo eles: **(I)** Altair Paixão dos Santos, Assessor da Secretaria de Administração; **(II)** Altair Rodrigues da Silva, Gerente de Transportes da Secretaria de Saúde; e **(III)** Milton Nascimento Pereira, Secretário Adjunto de Gestão da Secretaria de Infraestrutura.

Outrossim, não consta do Relatório Técnico qualquer menção à responsabilidade do Recorrente quanto à falha em questão, configurando a imposição de sanção pecuniária violação aos direitos do interessado ao contraditório e ampla defesa.

Assim, especificamente com relação ao Sr. Marcos José da Silva, entendo pelo afastamento da presente irregularidade (item 20.4 do relatório preliminar da Auditoria, que se refere às despesas com combustíveis pagos à empresa Brasilcard), e conseqüente sanção cominada, dando-se provimento ao recurso neste particular.

V) Do Recurso Ordinário nº 140236/2014

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, período de 01/01/2011 a 09/01/2011, 04/02/2011 a 02/03/2011, 14/04/2011 a 02/05/2011, e 01/08/2011 a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

31/12/2011, em face do Acórdão nº 797/2012, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, e lhe aplicou multa e glosa.

No tocante às razões recursais apresentadas pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, infere-se que este dividiu as suas considerações em questões preliminar e de mérito, pontuando de forma individualizada sobre as impropriedades identificadas pela Equipe Técnica.

Preliminarmente, aduziu o Recorrente acerca da impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidades não classificadas, por não se encaixarem nas disposições contantes da Resolução Normativa nº 17/2010. Destacou que o citado normativo estabelece uma divisão de irregularidades por gravidade, bem como codifica cada uma delas como um dispositivo legal, tendo por objetivo trazer transparência aos julgados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Outrossim, afirmou que em uma análise de auditoria, o fato descrito como achado deve obrigatoriamente ser associado com uma irregularidade contida na Classificação de Irregularidades deste Tribunal, prevendo o art. 3º, §4º da Resolução nº 17/2010 que nos casos de identificação de itens não classificados, estes devem ser relacionados para atualização da referida classificação.

Por derradeiro, postulou o Recorrente pela desconsideração das sanções aplicadas em decorrência dos itens 47 e 48, do Relatório Técnico (41 e 42 do voto), por não estarem classificadas de acordo com o anexo único da Resolução nº 17/2010.

O assunto em tela foi igualmente apontado pelo Recorrente como contradição a ser sanada em sede de Embargos Declaratórios, conferindo-lhe razão o Relator do feito, Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, ao fixar as impropriedades questionadas como de natureza moderada, passíveis de pena de multa de 05 UPFs/MT.

U:\2014\Processos e Recursos Sorteados\Várzea Grande\134031-2011 - Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Contas Anuais de Gestão - Recurso Ordinário - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Da análise dos autos, coaduno com o entendimento ministerial, na medida em que *“o fato de determinada impropriedade não se amoldar a uma das classificações previstas pelo anexo único da Resolução nº 17/2010, não afasta deste Tribunal a possibilidade de implementar as reprimendas necessárias diante do ato impróprio identificado”*.

Isso porque, a Resolução Normativa nº 17/2010 é um instrumento norteador do trabalho de auditoria, não configurando, porém, rol taxativo e exaustivo de irregularidades puníveis, dada a impossibilidade de previsão de todos os ilegais e fatos impróprios praticáveis na gestão dos recursos públicos.

Tanto é verdade, que o art. 3º, §4º, da citada Resolução prevê que, constatadas impropriedades que não se adéquam aos tipos previstos, deverão as Equipes Técnicas fazê-las constar no Relatório de Auditoria, informando a Secretaria de Desenvolvimento Institucional para fins de atualização da classificação.

Destaco que os critérios para fixação das penalidades a serem impostas em razão da identificação de irregularidades atrela-se à relevância das incursões, sendo a gradação estabelecida de acordo com a classificação das falhas como moderada, grave ou gravíssima, não estando de forma alguma atrelada à tipificação da categoria ou nomenclatura dada ao achado de auditoria.

Portanto, uma vez fixado o parâmetro para a cominação de penalidade, não pode a ausência de titulação expressa figurar como elemento capaz de engessar a atuação discricionária do Tribunal de Contas, tampouco limitar a independência dos Conselheiros quanto à possibilidade de imposição de penalidades aos agentes sujeitos à jurisdição desta Corte.

Ante o exposto, entendo pelo não acolhimento dos argumentos preliminares apresentados pelo Recorrente.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Vencida à análise da questão preliminar, passo à análise meritória.

Prefacialmente, destaco que o Recorrente apresentou as suas razões recursais de forma conjunta acerca das falhas tipificadas como **DB 09, DA 07 e CA 02**, previstas respectivamente nos itens 4.1, 4.2 e 4.3, do Relatório Técnico, dada a similaridade fática e jurídica.

A primeira tese arguida se refere à suposta ausência de demonstração, pela Equipe Técnica e Conselheiro Relator, acerca da forma como concorreu o Recorrente para os acontecimentos, inexistindo descrição da conduta perpetrada pelo Gestor, sendo a condenação pautada em razão do cargo exercido.

Destacou o Recorrente que em momento algum determinou o não recolhimento de cotas previdenciárias, tendo sempre buscado cumprir fielmente os preceitos da boa administração, tratando-se este de problema essencialmente contábil, acerca do qual não detinha conhecimento.

Aduziu, ainda, que o simples fato de ocupar o cargo de Prefeito Municipal não induz a condenação em infrações tributárias, fazendo-se necessária a demonstração quanto à culpabilidade do agente e existência de nexo de causalidade entre sua ação e o resultado alcançado.

Como conclusão, apontou o Recorrente que tão logo teve conhecimento dos fatos, adotou todas as providências necessárias para sua regularização, efetuando o parcelamento dos valores, incluídos os valores atinentes às gestões anteriores, sendo tais fatos suficientes para afastar o ato impróprio identificado.

Em análise dos argumentos, a Equipe Técnica do Tribunal de Contas consignou que não obstante as teses apresentadas, o ex-Gestor não comprovou que as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

à previdência própria, tampouco demonstrou que foram empenhadas as despesas com obrigações patronais para o RPPS, mantendo-se, portanto, a impropriedade.

Na mesma senda, manifestou-se o *Parquet* de Contas.

Em análise dos autos, infere-se que assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, ao passo que em momento algum o ex-Gestor refutou a ocorrência dos fatos impróprios identificados, tampouco demonstrou a efetiva retenção e recolhimento dos valores devidos ao Regime de Previdência.

Conforme se infere, os documentos apresentados referem-se apenas aos normativos que autorizam o parcelamento de dívida previdenciária pelo Poder Executivo, não demonstrando qualquer medida efetiva capaz de desconstituir os apontamentos em testilha.

Ademais, limita-se o Recorrente em buscar afastar a sua responsabilidade obrigacional quanto às condutas irregulares identificadas pela Equipe Auditora, reiterando argumentos de defesa já oportunamente refutados por esta Corte.

No que tange à alegada ausência de individualização de responsabilidades e suposta inexistência de nexo entre qualquer conduta do ex-Gestor e o resultado impróprio identificado, coaduno com o entendimento ministerial no sentido de que tal questão foi apontada pelo Recorrente como suposta omissão do Acórdão nº 797/2012-TP a ser sanada em sede de Embargos de Declaração, não sendo tais argumentos de forma alguma acolhidos pelo *Parquet*, tampouco pelo Conselheiro Relator.

Extraio do Relatório Preliminar de Auditoria que há individualização das responsabilidades nas Contas Anuais de Gestão, exercício de 2011, pois foi considerado além do período de cada Gestor, a assinatura dos documentos de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

empenhos, liquidações e pagamentos, estando perfeitamente delimitada a atuação de cada um dos responsáveis.

Destaco como oportuna as considerações já expostas por esta E. Corte de Contas de que os Prefeitos Municipais são responsáveis diretos pelos atos de gestão verificados sob o seu mandato, cabendo a eles a prestação de contas dos recursos geridos durante sua administração.

Ademais, não obstante seja comum a delegação de atribuições, transferindo os administradores a responsabilidade pela execução de determinados atos que lhes são próprios visando, o Gestor é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

Tal tese não merece prosperar, posto que a prestação de contas e o dever de zelo pelo erário é atinente ao cargo de Chefe do Executivo. Clarividente que o legislador atribuir o dever aos Gestores de *“administrar e fiscalizar os atos praticados em sua gestão, não afastando a delegação de competência de sua responsabilidade sobre os atos delegados.”*

Nesta senda, pronunciam-se os Tribunais de Contas:

“Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos.” (STF - AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)

“É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando”. (Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário)

“(…) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)

(...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.” (Acórdão 1.432/2006-TCU-Plenário) (grifos nossos)

Destarte, diante o cenário apresentado, não apresentando o Recorrente argumentos ou documentos capazes de elidir os pontos questionados, não acolho as teses arguidas acima discorridas.

Outro ponto questionado nas razões recursais se refere ao apontamento **MB 01 (item 4.4)**, aduzindo o Recorrente que os fatos imputados são os mesmos já analisados e julgados nos autos das Representações nº 6459/2012, 39471/2012, 39489/2012 e 39497/2012, que trataram dos atrasos no envio das informações via Sistema APLIC durante o exercício de 2011.

Afirmou que por se tratarem de idênticos fatos, a condenação imposta no *decisum* objurgado revela grave infração ao princípio do *non bis in idem*, configurando dupla condenação pelo mesmo fato.

Acerca do tema, a Equipe Técnica se pronunciou no sentido de que a impropriedade apontada nas Contas Anuais se refere à ausência de envio de informações e documentos durante todo o exercício, fato este que prejudicou e obstruiu a análise simultânea pela equipe.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Destaco o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de que *“o objeto do apontamento questionado não se limitou ao eventual atraso identificado em um ou outro informe mensal devido ao Sistema APLIC, mas sim ao verdadeiro descaso verificado quanto ao fornecimento de documentos e informações capazes de subsidiar o controle externo por esta Corte de Contas. Consoante análise técnica, deixou a Prefeitura Municipal de Várzea Grande de encaminhar os informes devidos durante todo o exercício de 2011, vindo a encaminhá-los parcialmente a partir do mês de fevereiro de 2012, apresentando entraves, ainda, no fornecimento de documentos e informações à Equipe Auditora na oportunidade da vistoria in loco”*.

Tal fato vai de encontro ao texto constitucional, segundo o qual todo responsável pela guarda e administração de bens e valores públicos é obrigado a prestar contas, cabendo aos Tribunais de Contas julgá-las de acordo com parâmetros tais como a legalidade, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos.

Em suas razões para o voto, pontuou o Conselheiro Relator os fundamentos para seu posicionamento, assim se expressando:

“(…) É importante esclarecer que essa impropriedade não está tratando de alguns atrasos no envio de informações via sistema APLIC, até mesmo porque, quanto a isso, a matéria já foi devidamente apreciada nos processos de Representação de Natureza Interna. Diferentemente, a irregularidade aqui apresentada se refere à obstrução ao pleno exercício do controle externo, na medida em que houve cerceamento da liberdade de ação da equipe de auditoria.

Isso porque as informações do Sistema APLIC, de janeiro a dezembro de 2011, só foram encaminhadas, parcialmente, a partir de fevereiro de 2012, com exceção dos documentos enviados no término do 2º quadrimestre de 2011, referentes às licitações realizadas no exercício.

Conforme relatou a equipe técnica, o acompanhamento simultâneo das contas, que deveria ter sido facilitado com os envios de informações eletrônicas, para a prevenção e correção dos erros em tempo hábil, só foi possível, de forma bastante



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

prejudicada, com as visitas quadrimestrais ao órgão. Além disso, houve morosidade no fornecimento de alguns documentos solicitados, bem como para a localização e organização de alguns processos de despesas, entre outros entraves.”

Logo, sendo certo que o princípio do *non bis in idem* consiste na proibição de se julgar o mesmo fato duas ou mais vezes e, por consequência, atribuir duas penalidades em razão da mesma circunstância, resta evidente que a situação ora tratada não se amolda em tal preceito.

Portanto, não acolho as teses arguidas acima discorridas.

Ademais, o Recorrente se insurge acerca do tratamento dado por esta Corte à impropriedade **HB 01 (item 4.5)**, aduzindo que de acordo com os documentos existentes na Prefeitura Municipal, os serviços foram executados e prestados pela empresa contratada, razão pela qual a Administração não tinha justificativas legais para romper o contrato.

Como prova de seus argumentos, informa a juntada de documentos e relatórios que demonstram a prestação do serviço de inventário de bens móveis e imóveis pela empresa, entendendo insubsistentes os argumentos apresentados pela Equipe Técnica.

Argumenta o Recorrente que a Comissão Especial para fiscalização, verificação, acompanhamento e recebimento dos serviços nunca informou ao Prefeito sobre a inexecução dos serviços pelo IPED, jamais tendo se manifestado sobre irregularidades ou deficiência na execução dos serviços.

Em sede de análise técnica, a Secretaria de Controle Externo considerou mantido o apontamento, destacando que independente da Comissão Especial, a responsabilidade dos gestores é inafastável, cabendo a eles a verificação quanto ao cumprimento do objeto antes da realização dos pagamentos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Não obstante os argumentos e documentos colacionados pelo Recorrente, o Ministério Público de Contas entendeu que *“não é possível olvidar que o Contrato nº 091/2010 apresentou, desde o seu nascedouro, uma séria de impropriedades, figurando, inclusive, como objeto de determinação nas Contas Anuais de Gestão do Ente relativas ao exercício de 2010”*.

Na oportunidade, determinou o Tribunal Pleno que a unidade exigisse da empresa contratada Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão – IPED, a conclusão do inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis do Município, haja vista as sequenciais falhas identificadas, dentre elas o pagamento de valores sem a devida contraprestação dos serviços.

Ao contrário do que pretende induzir o Recorrente, no exercício de 2011 foram identificadas diversas irregularidades na execução do Contrato nº. 91/2010, todas elas evidenciadas nas Atas de Reunião da Comissão para fiscalização, verificação, acompanhamento e recebimento dos serviços, não interrompendo, contudo, os responsáveis, a emissão dos pagamentos, tampouco efetuando a devida rejeição dos serviços.

Em que pese a posterior demonstração da conclusão dos serviços contratados pelo Recorrente, nota-se que esta ocorreu já no exercício de 2012, sendo a Declaração de Recebimento de Documentos apresentada datada de 13/12/2012. É inconteste que a posição passiva a que assumiram os responsáveis durante o exercício de 2011 não pode ser ignorada, revelando tal inércia o total descaso destes com a coisa pública.

Conforme se infere, tampouco as cláusulas contratuais previstas no Contrato nº 91/2010 foram observadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não sendo identificada a adoção pelos responsáveis de quaisquer das medidas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

previstas na Cláusula Oitava da avença, não obstante os sequenciais descumprimentos observados.

Portanto, não podendo o responsável buscar eximir-se de suas responsabilidades sob o argumento da ausência de comunicação das impropriedades pela Comissão para fiscalização, verificação, acompanhamento e recebimento dos serviços, corroborando com o entendimento defendido pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que merece ser mantida a impropriedade, bem como as consequentes cominações constantes no Acórdão nº 797/2012-TP.

Prosseguindo em suas razões de inconformismo, aduziu o Recorrente acerca das falhas tipificadas como **CB 04, BB 05, HB 06 e HB 08 (itens 4.6.1, 4.7.1, 4.8.1 e 4.9.1 respectivamente)**, postulando pela apreciação em conjunto dos apontamentos, haja vista a similitude fática e de direito destes, bem como a relação de todos eles com a execução do Contrato nº 91/2010, firmado com o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão.

Aduziu que a formação da Comissão Especial se deu justamente para melhor avaliar e fiscalizar os trabalhos realizados pela empresa, porquanto o Prefeito Municipal não possui capacidade técnica e até mesmo a função para proceder a essa avaliação.

Consignou, também, o ex-Gestor que a Comissão era a única responsável pela fiscalização dos serviços executados pelo IPED, cabendo a ela analisar e certificar sobre a correta execução do contrato, enfatizando que nenhum relatório ou ofício foi por ela confeccionado relatando qualquer problema nos serviços prestados pela contratada.

Ainda, acrescentou que os atestos e recebimentos de todos os serviços do IPED eram realizados pela Comissão, para tão somente serem realizados os



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

pagamentos, razão pela qual não havia justa causa para a rejeição dos serviços, tampouco para a não celebração do termo aditivo ou aplicação de sanção à empresa.

Em análise dos argumentos, a Secex consignou que devido os responsáveis permaneceram inertes diante da inexecução do objeto pactuado com o IDEP, sendo constatadas irregularidades desde o mês de janeiro de 2011, conforme documentos de fls. 4092 a 4117 e Atas de Reuniões emitidos pela comissão especial (fls. 12202/12203 TCEMT), não havendo elaboração do inventário físico financeiro dos bens patrimoniais da prefeitura à época, a irregularidade deve ser mantida.

As teses recursais não merecem acolhida, pois todas as deficiências ora tratadas de fato ocorreram no Poder Executivo Municipal de Várzea Grande. As inconsistências denunciadas pela Comissão Especial revelam que além de prestado a destempo, o objeto pactuado apresentou diversas falhas sobre as quais a Contratada foi chamada para correção, evidenciando a não observância às condições previstas no Contrato nº 091/2010.

Portanto, não sendo o serviço prestado a contento, se viu a Prefeitura Municipal carente de controle patrimonial, não sendo possível a verificação e acompanhamento, durante o exercício de 2011, dos bens móveis e imóveis da unidade, comprometendo a fiscalização e controle destes, bem como a tomada de decisões. Como demonstrado, as divergências identificadas entre os dados lançados e a existência física dos bens revelam a precariedade do controle, sendo inegável a inércia dos responsáveis em buscar regularizar a situação.

Isso porque, conforme reiteradamente já mencionado, ao Administrador público compete zelar pela adequada gestão dos recursos sob sua guarda, a ele cabendo a adoção das medidas necessárias para o acompanhamento e fiscalização das ações desempenhadas por seus subordinados.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Assim, não trazendo o Recorrente argumentos capazes de desconstituir os fatos auditados, merecem ser mantidas as impropriedades ora tratadas.

Outro ponto sobre o qual questiona o Recorrente refere-se à irregularidade **HB 04** (item 4.10.1), atinente à ausência de acompanhamento dos contratos de locação de imóveis por servidor especialmente designado.

Afirmou que as avenças de tal natureza firmadas pela Administração Pública como locatária possuem a natureza de direito privado, não se sujeitando, portanto, às mesmas disposições previstas para os demais contratos administrativos, *in casu*, o disposto no art. 67 da Lei de Licitações.

A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, entendendo taxativa a lei para o caso.

Quanto ao tema em comento, vale dizer a Lei nº 8.666/93 prevê de forma expressa que:

Art. 62 (...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

(...)

Por sua vez, o art. 58 da citada Lei dispõe que:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Nota-se, pois, que inobstante os contratos de locação sejam eminentemente regidos por regras de direito privado, o regime jurídico administrativo não pode ser totalmente afastado das avenças realizadas pelos entes governamentais.

Vale citar que, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o contrato de locação previsto no art. 62, da Lei nº 8.666/93, possui a denominada natureza “semipública”, uma vez que o Poder Público jamais afasta totalmente as regras do regime público, passando as disposições inerentes a incidir mesmo no silêncio do instrumento pactuado, resolvendo-se eventuais conflitos de regras em favor do interesse público.

Assim, não assiste razão aos argumentos do Recorrente, merecendo o apontamento ser mantido.

Novamente no que tange à comprovação documental das despesas, insurge-se o Recorrente quanto ao item 4.11.1- **JB 10**, atinente aos pagamentos realizados em favor da empresa Brasilcard.

Denota-se que pretende o gestor eximir-se de sua responsabilidade, aduzindo não ter tido participação efetiva no processo de pagamento, tratando-se a ausência dos cupons de abastecimento de mero erro formal.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Em consonância com a Equipe Técnica, entende este *Parquet* que a impropriedade em questão não pode ser tratada pelo responsável sob a pecha de mero erro formal, incapaz de gerar prejuízos ao erário. Ao contrário, há de se considerar que a falta de zelo na realização dos gastos públicos pode gerar irreparáveis danos aos cofres públicos, propiciando a ausência de acompanhamento o desperdício e desvio de recursos.

Logo, conforme amplamente já defendido, as disposições constantes no art. 63, da Lei nº 4.320/64, não podem ser de forma alguma ignoradas, não sendo os argumentos do Recorrente capazes de desconstituir o acórdão neste particular.

No tocante às restituições de valores ao erário determinada pelo Acórdão nº 797/2012-TP consubstanciadas nos itens 42.9, 42.2, 42.3, 42.4 e 42.5, discorre o Recorrente acerca das taxas de licenciamento do Detran e anualidade do CRC, argumentado irresponsabilidade pelos pagamentos.

Conforme bem pontuado pela Equipe Técnica, os gastos realizados correspondem ao período de gestão do interessado, não havendo que se falar, como amplamente já debatido, em desconhecimento ou irresponsabilidade pelos atos de subordinados.

No que toca às avarias nos veículos locados da empresa Quality, argumenta o Recorrente que tais fatos não ocorreram em sua gestão, fato este ratificado pela Equipe Técnica e que justifica o afastamento da glosa imposta no importe de 15,94 UPFs.

No que se refere aos **itens 26 e 48 – não classificado**, argumenta o Recorrente acerca da impossibilidade de aplicação de sanções ante a ausência de classificação da impropriedade, destacando que as faturas de energia elétrica são agrupadas e pagas na totalidade, constando despesas de diversas secretarias municipais, sendo que cada qual possui um secretário competente. Quanto aos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

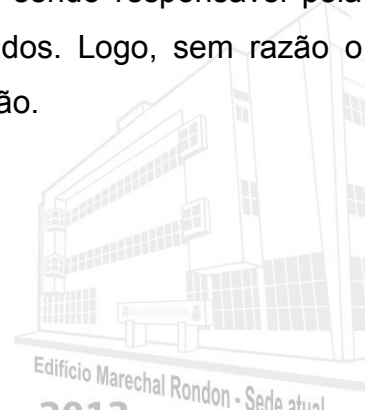
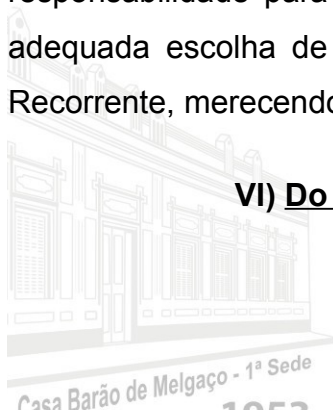
pagamentos de serviços de telefonia móvel, aponta que a Secretaria de Educação seria a responsável pelas despesas, cabendo ao gestor da pasta responder pelos atos evidenciados.

No que toca à ausência de classificação, depreende-se amplamente debatida tal questão, não assistindo qualquer razão o Recorrente. Quanto aos demais argumentos, nota-se que mais uma vez pretende o gestor livrar-se de suas responsabilidades como gestor municipal, não sendo, contudo, seus argumentos suficientes para afastar o ato impróprio identificado. Conforme também já destacado, a delegação de competências não retira do titular a responsabilidade pelos fatos impróprios de sua gestão, não merecendo provimento o recurso também quanto a este particular.

Por fim, argumenta o Recorrente acerca das falhas contábeis evidenciadas na impropriedade **CB 02** – item 2, aduzindo que não houve demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e os fatos perpetrados, não havendo análise da existência de dolo ou culpa, nos moldes do art. 77 da LC nº 269/07. Afirma tratar-se de assuntos técnicos específicos sobre os quais se entende leigo, não podendo ser por eles responsabilizado.

Mais uma vez, importa destacar que qualquer vício se depreende do *decisum* ora combatido, ao passo que é dever do gestor da coisa pública acompanhar e fiscalizar os atos sob sua gestão, não transferindo a delegação de competência a responsabilidade para verificar e revisar os atos praticados, sendo responsável pela adequada escolha de seus subordinados e agentes delegados. Logo, sem razão o Recorrente, merecendo desprovimento o Recurso em discussão.

VI) Do Recurso Ordinário nº 1090/2013





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho**, Ordenador de Despesa, em face do Acórdão nº 797/2012, que lhe aplicou multa e glosa.

Em sede de razões recursais, alegou o Recorrente que as irregularidades a ele imputadas foram devidamente esclarecidas em sede de defesa. Ressaltou, ainda, que ao tomar posse como Secretário de Administração do Município de Várzea Grande, deparou com inúmeras irregularidades deixadas, enfrentando diversas dificuldades ao longo de sua gestão.

Iniciou o Recorrente discorrendo acerca da impropriedade **HB 06** (item 10.2 do Relatório Técnico), atinente à realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 091/2010.

Destacou que para o acompanhamento e avaliação da execução do contrato, foi criada Comissão de acompanhamento através da Portaria nº 484/2010, tendo todos os pagamentos o aval da Comissão, que fiscalizava os serviços prestados e atestava as notas fiscais.

Invocou o art. 57, da Lei nº 8.666/93, como justificativa para prorrogação do contrato quando houver interesse da administração e aumento dos serviços, afirmando ter sido esta extremamente necessária para que a empresa contratada pudesse finalmente finalizar os trabalhos de inventariar os bens patrimoniais móveis e imóveis da prefeitura de Várzea Grande, que foi devidamente concluído.

Em análise, a Equipe Técnica consignou a necessidade de manutenção do apontamento, considerando que apesar da presença das atestações das notas fiscais pela Comissão, os responsáveis permaneceram inertes diante da inexecução do objeto pactuado com o IDEP, tendo as irregularidades ocorrido desde janeiro de 2011, conforme documentos de fls. 4092 a 4117 e Atas de Reuniões emitidos pela comissão especial (fls. 12202/12203 TCEMT), não sendo adotadas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

medidas nos termos da cláusula sétima do contrato para solucionar as irregularidades, prorrogando a avença ainda assim.

Total razão assiste à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, não merecendo de forma alguma acolhida as considerações postas pelo Recorrente, na medida em que, conforme já mencionado, a constituição da Comissão de Acompanhamento não afasta dos responsáveis o dever de fiscalização e gerência dos contratos firmados.

Ademais disso, as Atas de Reuniões advindas da citada Comissão demonstram de forma inconteste a ciência do gestor acerca das deficiências identificadas na execução do Contrato nº 91/2010, não sendo as razões recursais capazes de desconstituir a impropriedade identificada.

Insurgiu-se, também, o Recorrente acerca da impropriedade atinente ao pagamento de despesas para a empresa IPED acima do valor empenhado, na importância de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (subitem 3.10.1).

Aduziu que o pagamento questionado jamais existiu, tendo a Equipe Técnica se baseado em informações errôneas prestadas pelo Sistema APLIC, sendo possível verificar o detalhamento dos pagamentos efetuados no sítio da Prefeitura Municipal.

Por derradeiro, acrescentou que a Ordem de Pagamento apresentada pela Equipe Técnica sob o nº 6108 não corresponde ao empenho 4556/2011.

Em análise das considerações apresentadas, reconheceu a Equipe Técnica que, de fato, o pagamento no importe de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) não existiu, tratando-se de valor anulado após lançamento incorreto do montante atinente à retenção de IRRF e ISSQN.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

O *Parquet* de Contas também entendeu pela incoerência da irregularidade.

Portanto, entendo que o apontamento tratado deve ser desconsiderado das presentes Contas Anuais, merecendo provimento as razões do Recorrente neste caso, com a finalidade de alterar o Acórdão nº 797/2012-TP para fins de exclusão da multa que lhe foi imposta no montante de 11 UPFs/MT (item 6, alínea a do *decisum*).

Prosseguindo, discorreu o Recorrente acerca da irregularidade **JB 10** (item 20.5), aduzindo que os relatórios requeridos pela Equipe Técnica são documentações acessórias, não exigidas por lei ou contrato, não podendo, portanto, a ausência destes ser considerada como fato irregular, capaz de ensejar multa.

Destacou que foram apresentadas todas as documentações exigidas por lei a fim de comprovar a execução do serviço e o pagamento das despesas, tendo todas as ações sido acompanhadas e atestadas pelo Coordenador Geral de Transportes.

Em análise, a Secex e o Ministério Público de Contas consignaram que o Recorrente nada acrescentou com relação à defesa preliminar, não apresentando os comprovantes de despesa como o relatório de utilização dos veículos para a efetiva liquidação, configurando a falta de transparência dos atos para evidenciar a plena legitimidade da despesa.

Em que pese a Lei nº 4.320/64 não especifique expressamente os documentos a serem apresentados para se efetivar a regular liquidação das despesas, coadunado com o entendimento da Equipe Técnica e Ministerial ao zelar pela correta liquidação das despesas públicas, bem como exigir a comprovação documental adequada dos dispêndios, em garantia aos dizeres do art. 63 da Lei nº 4320/64.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Destaco que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64.

Nesse contexto, ante a ausência de argumentos ensejadores de desconstituir o apontamento em questão, concluo pela manutenção desta irregularidade, permanecendo inalterado o Acórdão recorrido.

Por derradeiro, aduziu o Recorrente acerca da irregularidade referente à despesa realizada com a empresa Seleção Propaganda, esclarecendo que a formalização desta foi efetuada mediante solicitação da Secretaria de Comunicação Social, por intermédio do Sr. Wilson Pires de Andrade.

Ponderou que o número de empenho informado pela Equipe Técnica está equivocado, pois o processo 5964/2011 refere-se à Ordem de Pagamento do empenho 4153, correspondente às despesas com criação e desenvolvimento da Campanha Dengue, consoante documentação colacionada.

Após análise das justificativas, posicionou-se a Secex pela manutenção da irregularidade, destacando que não obstante o equívoco no número do empenho, estava clara a referência da empresa que apresentava um único empenho no exercício de 2011, não tendo como se esquivar da irregularidade sob motivo deste erro.

Ainda, destacou a Equipe Técnica que da mesma forma da defesa preliminar, não constam os produtos relativos ao pagamento com a empresa Seleções de Propaganda Com. e Marketing Ltda. EPP.

Consoante muito bem colocado pelo Ministério Público de Contas, a impropriedade em questão trata novamente da ausência de documentos hábeis para comprovação de despesas realizadas, não trazendo mais uma vez o Recorrente qualquer documentação capaz de afastar o apontamento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Conforme destacado pelo Conselheiro Relator nas suas razões de voto, muito embora não se denote possível apontar o desvio de recursos públicos, exsurge das presentes Contas Anuais significativa desorganização dos processos de pagamentos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sendo a ausência de documentação suficiente ora tratada apenas mais um caso dos diversos identificados na municipalidade.

Portanto, ante a ausência de amparo documental suficiente capaz de demonstrar a legalidade do pagamento realizado em favor da empresa Seleção Propaganda, não sendo as razões recursais ofertadas aptas a sanar o apontamento.

VII) Da determinação para restituição ao erário dos valores pagos ao IPED

Extrai-se do Acórdão nº 797/2012-TP que o Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Sr. Marcos José da Silva, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Murilo Domingos foram condenados ao ressarcimento da integralidade dos pagamentos realizados em favor da empresa IPED (Contrato nº 91/2010), no importe total de R\$180.600,00 (cento e oitenta mil reais), em razão da constatação da inexecução dos serviços contratados.

Nos termos do voto, foi assim individualizada a responsabilidade de cada um dos agentes:

Agentes Valor a ressarcir	
Murilo Domingos e Marcos José da Silva	R\$ 65.000,00 (1.883,90 UPFs/MT)
Antônio Roberto Possas de Carvalho	R\$ 77.600,00 (2.153,76 UPFs/MT)
Sebastião dos Reis Gonçalves e Marcos José da Silva	R\$ 40.000,00 (1.148,76 UPFs/MT)

Inicialmente, o Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho alegou, em síntese, que a citada cominação não merece prosperar, haja vista a total execução do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

objeto contratado, sendo realizado integralmente o levantamento patrimonial de toda a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Afirmou, também, não poder ser penalizado com a devolução integral ao erário dos valores pagos ao IPED, considerando que não houve qualquer dano ao erário no exercício de 2011.

Salientou, por fim, que diante da apresentação de todos os documentos elaborados pela Comissão, das notas fiscais liquidadas e do direito adquirido pelo credor, coube ao Secretário de Administração apenas a homologação para o devido pagamento da parcela existente, considerando que todos os serviços foram executados.

O Sr. Marcos José da Silva, por sua vez, argumentou que a condenação em questão mostra-se descabida, sobretudo porque a Comissão Especial designada para verificar e receber os serviços atestou a correta execução do contrato pela contratada, considerando lícitos os pagamentos.

Outrossim, destacou que a mencionada Comissão jamais se manifestou sobre irregularidades ou deficiência na execução dos serviços, sendo esta responsável pelo atesto e recebimento de todos os serviços pelo IPED.

Na mesma senda, entendeu o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves descabida a condenação em questão, considerando que o pagamento não foi ilegal haja vista que os trabalhos foram prestados pela empresa e devidamente atestados e recebidos por Comissão especialmente designada para esse fim, apresentando, para tanto, documentação comprobatória de suas alegações.

Por derradeiro, o Sr. Murilo Domingos aduz que todos os pagamentos foram feitos de acordo com as regras do contrato firmado, sendo este acompanhado



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

pela Secretaria de Administração do Município, destacando que o serviço foi prestado e, por tal razão, os valores foram pagos.

Prefacialmente, registro que a Equipe Técnica reanalisou os critérios adotados para responsabilização dos agentes, adotando por base o fato gerador da impropriedade, qual seja o pagamento, demonstrando **equivocado o parâmetro utilizado no decisum vergastado atinente à data do empenho.**

De tal avaliação, apresentou a Equipe Técnica novo quadro de responsáveis e valores devidos, adotando por base o valor do dano à época do fato gerador, a ser atualizado com base no índice de inflação na data do efetivo pagamento.

Destacou a Secex quanto à temerosidade da sustentação quanto à inexecução total dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande em relação à empresa IPED, **haja vista a existência nos autos de elementos e indícios que revelam a execução do contrato,** consubstanciados em ofícios, relatórios, além da documentação trazida pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves demonstrando a conclusão do serviço.

Diante disso, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, **tem-se que ao menos determinada parte do contrato em questão, de acordo com os documentos dos autos, foi devidamente cumprida, inclusive mediante diversos documentos da Comissão Especial do Patrimônio mencionados pela SECEX em seu Relatório Técnico.**

A Equipe Técnica acrescenta às fileiras argumentativas o fato de que suposto ressarcimento seria de responsabilidade da empresa, que indevidamente teria recebido os recursos sem o pleno cumprimento contratual.

Ademais, repiso o entendimento esposado na avaliação técnica, de que a morosidade para a conclusão do objeto pactuado, bem como as falhas na



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

execução, em muitos momentos não se limitou à responsabilidade da empresa contratada, tendo a Prefeitura Municipal por diversas vezes concorrido para as falhas identificadas, em razão de não proporcionar à contratada todas as facilidades para desempenhar o objeto de forma satisfatória.

Assim, diante do lastro probatório constante nos autos, não se pode olvidar que inobstante a morosidade e falhas na execução, parte do contrato fora realmente cumprida durante o exercício de 2011, não se podendo exatamente quantificar os montantes pagos sem a adequada contraprestação dos serviços.

Portanto, o ressarcimento integral ao erário do valor despendido inevitavelmente resultaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública, prática esta que o E. Tribunal de Contas não pode coadunar.

Frente essas ponderações, o *Parquet* de Contas entendeu pela realização de a instauração de procedimento específico de Tomada de Contas Especial de autoria da respectiva Secex, a fim de que fosse minuciosamente quantificado o montante inadequadamente despendido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, durante o exercício de 2011, atinente ao Contrato nº 91/2010.

Entretanto, não comungo de tal posicionamento, tendo em vista a similitude das naturezas dos processos de tomada de contas e de prestações de contas.

Ambas têm o objetivo de realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Logo, determinar a instauração de tomada de contas nos presentes autos, ainda mais em sede de recurso, é medida infundada na legislação vigente, pois, caso deferido o pedido, ter-se-ia a auditoria por duas vezes.

Ante o exposto, dou provimento às teses recursais arguidas pelo Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Sr. Marcos José da Silva, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Murilo Domingos, a fim de excluir a determinação para ressarcir na integralidade dos pagamentos realizados em favor da empresa IPED (Contrato nº 91/2010), no importe total de R\$180.600,00 (cento e oitenta mil reais).

VOTO

Ante o exposto, acolho parcialmente do Parecer nº 4.776/2014, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para:

I) Preliminarmente,

a) CONHECER dos Recursos Ordinários apresentados pela Sra. Eliete Bondespacho da Silva, Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Sr. Rodrigo Afonso Lemes, Sr. Marcos José da Silva, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Murilo Domingos, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

II) No mérito, pelo:

a) IMPROVER o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Eliete Bondespacho da Silva**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 797/2012-TP no que tange à multa imposta no valor de 22 UPFs/MT;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

b) PROVER PARCIALMENTE o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho**, a fim de que seja alterado o Acórdão nº 797/2012-TP para fins de exclusão da multa que lhe foi imposta no montante de 11 UPFs/MT, atinente ao pagamento realizado à empresa IPED acima do valor empenhado (item 6, alínea 'a' do *decisum*), bem como a determinação de ressarcimento de valores ao erário no importe de R\$77.600,00 (2.153,76 UPFs/MT), decorrentes dos pagamentos realizados sem a necessária contrapartida atinente ao Contrato nº 91/2010 (IPED), mantidos os demais termos;

c) IMPROVER o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rodrigo Afonso Lemes**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 797/2012-TP no que tange à multa imposta no valor de 11 UPFs/MT;

d) PROVER o Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Marcos José da Silva**, a fim de que seja alterado o Acórdão nº 797/2012-TP para fins de exclusão da multa que lhe foi imposta em razão das irregularidades do item 20 do Relatório Preliminar da Auditoria, bem como a determinação de ressarcimento de valores ao erário no importe de 1.883,90 UPFs/MT, decorrentes dos pagamentos realizados sem a necessária contrapartida atinente ao Contrato nº 91/2010 (IPED);

e) PROVER PARCIALMENTE do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, a fim de que seja alterado o Acórdão nº 797/2012-TP para fins de exclusão da determinação de ressarcimento de valores ao erário do importe de 15,94 UPFs/MT atinentes às avarias dos veículos locados da empresa Quality; de 1.148,76 UPFs/MT decorrentes dos pagamentos realizados sem a necessária contrapartida do Contrato nº 91/2010, mantidos os demais termos;

f) PROVER PARCIALMENTE do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Murilo Domingos**, a fim de que seja alterado o Acórdão nº 797/2012-TP para fins de exclusão da determinação de ressarcimento de valores ao erário no importe de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

1.883,90 UPFs/MT e 2.153,76 UPFs/MT, decorrentes dos pagamentos realizados sem a necessária contrapartida do Contrato nº 91/2010, mantidos os demais termos;

Cuiabá, 11 de dezembro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede

1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013

U:\2014\Processos e Recursos Sorteados\Várzea Grande\134031-2011 - Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Contas Anuais de Gestão - Recurso Ordinário – Voto.odt